



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quinta-feira, 28 de julho de 2022.

Processo: 057/22

Processo Administrativo de sanção de penalidades relativo ao pregão 02/2021.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de verificar a necessidade da aplicação das penalidades tipificadas no artigo 87 da Lei 8.666/93, diante da inexecução parcial do contrato.

Esta Casa Legislativa inaugurou procedimento licitatório com a finalidade de adquirir equipamentos de informática na modalidade pregão, pelo menor preço.

Sagrou-se vitoriosa a licitante VS Matoso, a qual apresentou o menor preço no item 02 do termo de referência, notadamente, Notebook de 1º linha, detalhado à fl. 80 do procedimento licitatório de origem, trasladada para o presente (fl. 34).

Ocorre que, quando da entrega, a Controladoria Interna desta Casa, ao proceder à análise do produto, verificou que a máquina havia sofrido alteração a qual violava a garantia fabril, inclusive juntando aos autos informações do fabricante confirmando a violação da garantia contratual, o que foi ratificado por profissional habilitado e pela fiscal do contrato.

A partir de então, verificando-se que o produto entregue não atendia as especificações do edital, foi instaurado procedimento, concedendo a Contratada o mais amplo direito de defesa.

Após o transcurso do procedimento, a Administração entendeu por indeferir as rogativas da Contratada e pelo não recebimento do produto, tendo desta forma dado fim ao procedimento, entendendo pela inexecução parcial do contrato.

Devido à natureza, a Administração Pública instaurou o presente procedimento, e após ser devidamente notificada, a Contratada apresentou defesa prévia, resumidamente, sustentando nas razões, a desnecessidade da penalidade, a inexistência do problema constatado pela Administração Pública e a ausência de sobrepreço.

Houve decisão reconhecendo que a Contratada não cumpriu com as regras definidas no certame, não entregando o produto nas especificações exigidas pelo edital e com aplicação de penalidade com fundamento no art. 87, da Lei 8.666/93, em razão da inexecução parcial do contrato firmado, vejamos:

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quinta-feira, 28 de julho de 2022.

“É sabido, que todos que optam por participar de licitações devem observar as regras que norteiam todo o procedimento, e por isso, devem atuar com cautela, a fim de evitar que não consigam cumprir com a Administração Pública.

Isso porque, as consequências da inobservância do edital, causam diversos malefícios para esta casa de leis, que desperdiçou diversos recursos em um processo, cuja finalidade não foi atendida.

Dessa forma, a imposição da penalidade é medida necessária, não só para punir aquele que procedeu erroneamente com o poder público, mas também para evitar que atitudes como a da Empresa VS Matoso sejam repetidas, já que, conforme acima narrado, a administração pública tem inúmeros prejuízos quando frustrado um procedimento licitatório.

Neste diapasão, levando em consideração que a empresa cumpriu suas obrigações em outros procedimentos, e ainda, que neste, cumpriu parcialmente, entendo que a penalidade tipificada no artigo 87, II (multa) guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos.

Assim sendo, recebo a defesa prévia por ser tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, e, reconhecendo a existência de ato contrário ao procedimento licitatório, aplicar a penalidade de multa prevista na Cláusula 19.1, “d”, do instrumento convocatório, com fundamento no artigo 87, II da Lei 8.666/93, in verbis:

‘d) por inexecução total ou parcial injustificada do Contrato: 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta ou sobre a parcela não executada, respectivamente (...)’

Dessa maneira, considerando-se o valor do item 1, da Nota de Empenho 134/2021 (R\$ 12.347,00), a penalidade aplicada totaliza o valor de R\$ 2.469,40 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), o qual deverá ser recolhido aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias contado do trânsito em julgado deste processo administrativo, por VS Matoso Comercio e Serviço, CNPJ 38.372.051/0001-17, sediada na Alameda Rui Barbosa 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ, CEP 28.750-000, a ser depositado na conta do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Câmara Municipal – FEMAF – CMTM (Banco do Brasil, Agência 107-4, Conta Corrente 28386- X), na forma do art. 3º, VI e X, da Lei Municipal nº 1.004/2016, comprovando o recolhimento a este Poder Legislativo, sob pena de cobrança judicial”.

No presente momento vem o processo para esta Presidência, em razão da interposição de Recurso Hierárquico, assim, passo a decidir:

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo**

DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quinta-feira, 28 de julho de 2022.

Cabe salientar a desnecessidade de diligências ou provas complementares, pois não foram encontradas inconsistências na instrução do procedimento ou irregularidades formais, bem como inexistem preliminares ou arguições de nulidade, declarando que o feito está plenamente instruído para decisão final.

A Decisão atacada não merece nenhum reparo, foram oportunizadas diversas vezes a possibilidade de entrega do Notebook na forma contratada, porém a Recorrente optou por criar incidentes processuais, em sua maioria protelatórios, e no presente momento, passados quase 06 (seis) meses, reconhece a exatidão dos procedimentos adotados pela Administração, requerendo a reforma da decisão que aplicou a penalidade, e a entrega do bem na forma exigida pelo Edital.

Tal pedido deve ser rejeitado, eis que em razão do tempo decorrido, e considerando-se a obsolescência sofrida pelos equipamentos dessa natureza, especialmente Notebook, o valor de mercado do bem não mais corresponde ao valor inicialmente contratado R\$ 12.347,00 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais), sendo certo que o prazo de entrega foi flagrantemente desrespeitado.

Por estas razões, decido pelo desprovimento do presente Recurso Hierárquico, mantendo-se integralmente a decisão atacada, eis que o acatamento do pedido constante no Recurso ora em análise causaria dano ao erário e violaria o prazo contratual de entrega do bem.

Diante do esgotamento das vias recursais, notifique por diário oficial e pessoalmente o representante da Empresa VS Matoso Comercio e Serviço, CNPJ 38.372.051/0001-17, sediada na Alameda Rui Barbosa 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ, CEP 28.750-000, do teor da presente decisão, o cientificando também da obrigatoriedade de depositar o valor de R\$ 2.469,40 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), objeto da penalidade, o qual deverá ser recolhido aos cofres municipais **no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação**, a ser depositado na conta do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Câmara Municipal – FEMAF – CMTM (Banco do Brasil, Agência 107-4, Conta Corrente 28386-X), na forma do art. 3º, VI e X, da Lei Municipal nº 1.004/2016, comprovando o recolhimento a este Poder Legislativo, sob pena de cobrança judicial.

Trajano de Moraes, 28 de julho de 2022.

Alexandro Vieira de Souza
Presidente